

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 925, de 2020)

Insira-se, na Medida Provisória nº 925, de 2020, o seguinte artigo 4º, renumerando-se a cláusula de vigência:

**Art. 4º** Ficam permitidos o cancelamento e a alteração de serviços de hospedagem pelo consumidor adquiridos por meio de canais eletrônicos de intermediação entre turistas e hotéis, enquanto durar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para os contratos celebrados de 21 de março de 2019 a 20 de março de 2020, ou enquanto durar o estado de pandemia decretada pela OMS.

§ 1º Caso o consumidor remarque a hospedagem, aceite receber créditos para utilização futura junto ao contratado ou solicite o reembolso do valor pago não serão devidas pelo contratante multas ou taxas contratuais de qualquer espécie.

§ 2º No caso do crédito de que trata o § 1º, o prazo de utilização não será inferior a vinte e quatro meses.

§ 3º Fica proibida a diferenciação de preço em função do pagamento com créditos.

§ 4º Os créditos serão devidos ao consumidor, que poderá empregá-lo em qualquer produto ou serviço oferecido pelo contratado, para si ou para terceiros.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabemos que a aviação civil não é uma atividade que se desenvolve isoladamente, e sim no contexto de uma cadeia produtiva de turismo e viagens a negócios. Na grande maioria dos casos, as viagens de avião são acompanhadas de hospedagem, seja ela contratada no próprio *site* das empresas aéreas ou de forma independente.

Via de regra, não pode o consumidor cancelar seus voos e deixar de cancelar sua hospedagem, já que os deslocamentos aéreos não podem ser substituídos de forma tão eficiente por outro meio de transporte.

SF/2085.13876-10

Assim, quando o consumidor adquire uma tarifa de hotel que não permite remarcação, corre o risco de amargar prejuízo integral na hipótese de cancelamento das viagens. Como é sabido por todos, vivem um momento em que muitas viagens estão sendo canceladas por motivo de força maior.

Em um momento em que a circulação de pessoas deve ser a mínima possível, a medida que propomos é crucial para criar um incentivo completo ao adiamento das viagens menos necessárias e também para resguardar financeiramente o consumidor. As plataformas digitais não têm atendido de forma adequada os consumidores, muitas vezes esquivando-se de deveres impostos pelo CDC. Intermediário nas relações de consumo também é responsável solidariamente pelos prejuízos do consumidor.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA